



## Ministério da Educação

Nota Técnica nº 289/2024/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

**PROCESSO Nº 23000.033653/2024-56**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

### 1. ASSUNTO

1.1. Retomada do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, após comprovação extemporânea das despesas realizadas com plano de assistência à saúde pelo beneficiário, quando da suspensão do benefício.

### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990
- 2.2. Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004
- 2.3. Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022
- 2.4. Instrução Normativa SRT/MGI nº 30, de 23 de novembro de 2023
- 2.5. Portaria Normativa nº 01, de 9 de março de 2017
- 2.6. Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de Dezembro de 2022.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta formulada pela **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (doravante, Consulente)** por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 26/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP** (SEI nº 5132590), acerca do termo inicial (data) para retomada do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, após comprovação (integral) extemporânea das despesas realizadas com plano de assistência à saúde pelo beneficiário, quando da suspensão do benefício.

3.2. *In casu*, a Consulente questiona: " a) A retomada do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, após a comprovação integral das despesas com o plano de assistência à saúde prevista no parágrafo único do artigo 31 da Portaria Normativa n.º 1, de 9 de março de 2017, deverá ocorrer a partir da data da suspensão automática realizada pelo Siape ou a partir da apresentação dos documentos pelo beneficiário? "

3.3. Eis o essencial a se relatar.

3.4. Passemos à análise.

### 4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, é mister consignarmos que a atuação processual desta Coordenação de Orientação Técnica e Normas cinge-se à análise e manifestação técnica de caráter jurídico, sem adentrar no mérito de eventual decisão administrativa em matéria de gestão de pessoas, de competência de autoridade administrativa de Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, conforme art. 7º da PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 11.265, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

4.2. Assim, a presente manifestação técnica reveste-se de qualidade consultiva, opinativa e colaborativa.

4.3. A questão central da problemática trazida aos autos diz respeito ao termo inicial da retomada do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, após a comprovação (integral) extemporânea das despesas realizadas com plano de assistência à saúde pelo beneficiário, quando da suspensão do benefício.

4.4. O Auxílio de Caráter indenizatório é previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e visa, em regra, na forma de regulamento específico, ressarcir parcialmente o servidor pelos gastos com plano de assistência à saúde para ele e seus dependentes legais, elegíveis à dependentes, *in verbis*:

**Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família** compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e **será prestada** pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda **na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.** ([Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006](#)) (g.n)

4.5. Regulamentando o benefício, o chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 4.978/2004, *in verbis*:

"Art. 1º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família, de responsabilidade do Poder Executivo da União, de suas autarquias e fundações, será prestada mediante:

[...]

§1º O custeio da assistência à saúde do servidor de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade da União, de suas autarquias e fundações e de seus servidores.

[...]

**Art. 3º-A O órgão central do Sipec poderá editar normas complementares à execução deste Decreto.** (g.n)

4.6. Nessa toada, o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, de acordo com o art. 3º-A do Decreto nº 4.978/2004, no uso das suas atribuições legais normatizadoras, previstas na Portaria nº 11.265/2002, expediu a Portaria Normativa nº 01, de 9 de março de 2017, a qual estabeleceu orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a assistência à saúde suplementar do servidor do poder executivo federal e do militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, ativo ou inativo, de sua família e pensionistas e dá outras providências.

4.7. Em melhor síntese ao caso ora *sub examine*, a Portaria estabeleceu as seguintes regras aplicáveis ao Auxílio de Caráter Indenizatório:

[...]

**Art. 28. O direito ao recebimento do auxílio tem início na data da apresentação formal do requerimento, por parte do servidor, militar de ex-Território ou pensionista.** (g.n)

[...]

**§2º Após a apresentação do requerimento, não há necessidade de renovação deste, exceto na hipótese de mudança de plano de saúde.** (g.n)

**Art. 29. O pagamento do auxílio** será devido a partir do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 28 desta Portaria Normativa, e será **efetuado mensalmente**, observado o disposto nos arts. 30 e 31 desta Portaria Normativa. (g.n)

[...]

**Art. 30. Independentemente do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 28 desta Portaria Normativa, a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor deverá ser feita uma vez ao ano**, até o último dia útil do mês de abril, acompanhada de toda a documentação comprobatória necessária, tais como: (g.n)

[...]

**Art. 31. O servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista que não comprovar as despesas na forma do art. 30 desta Portaria Normativa terá o benefício suspenso**, devendo o órgão ou entidade

concedente instaurar processo visando à reposição ao erário, na forma do normativo expedido pelo órgão central do SIPEC. (g.n)

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, **o pagamento do benefício será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o militar de ex-Território ou o pensionista comprovar integralmente as despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.** (g.n)

4.8. Ao verificar-se os dispositivos jurídicos acima grifados, constata-se que o pagamento do referido auxílio, uma vez concedido, tem por termo inicial a apresentação formal do requerimento pelo servidor ou pensionista (art. 28), contratante do plano de assistência à saúde, e dar-se-á de forma contínua (mensal - §2º do art. 28), sendo sua **suspensão** cabível (restringindo-se aos casos de não comprovação do custeio integral das despesas com plano de assistência à saúde), de ofício, quando o beneficiário não comprovar as despesas com o plano de assistência à saúde anualmente (arts. 30 e 31), sendo retomado o pagamento, quando houver inequívoca comprovação integral das citadas despesas (Parágrafo único do art. 31), e, ainda, em caso de reposição ao erário, deverá ser realizada a **restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso** (Parágrafo único do art. 31).

4.9. Isso posto, por determinação da Portaria Normativa nº 01, de 9 de março de 2017, temos que a concessão legal do benefício em questão opera efeitos patrimoniais contínuos, uma vez que da sua concessão, entabula-se relação jurídica de trato continuado entre a administração e o beneficiário, devendo o pagamento sucessivo (mensal) dos valores ocorrerem, enquanto os pressupostos fáticos e de direito que a justificaram permanecerem inalterados.

4.10. Nessa senda, foi publicada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022, a qual revogou expressamente a supracitada Portaria. Contudo, em que pese o fato, a Instrução Normativa dispôs de conteúdo jurídico substancialmente símile ao da Portaria, e, ato contínuo, foi alterada parcialmente pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 30, de 23 de novembro de 2023.

4.11. Novamente, ao que interessa ao caso em tela, em melhor síntese, assim dispõe a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022:

"Art. 54-B. **Os beneficiários** de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa **que não apresentarem a documentação comprobatória para a manutenção do auxílio** na forma do art. 54-A desta Instrução Normativa, **poderão ter o auxílio suspenso** após o prazo estabelecido em seu caput, **devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário**, na forma da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou norma superveniente. (g.n)

Parágrafo único. **Quando da apresentação da documentação comprobatória** de que trata o caput, **o custeio do auxílio será retomado** e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o militar de ex-Território, o aposentado ou o pensionista comprovar integralmente o pagamento das despesas com o plano de assistência à saúde, observados os prazos prescricionais previstos em Lei, **cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.**"(NR) (g.n)

4.12. Como visto, a norma estabeleceu cláusula jurídica suspensiva (já prevista também na Portaria Normativa nº 01, de 9 de março de 2017 - art. 31) quando o beneficiário não fizer prova das despesas realizadas com plano de assistência à saúde, e, ato contínuo, determinou no mesmo instituto a abertura de processo de reposição ao erário.

4.13. Entretanto, a mesma norma estabeleceu cláusula jurídica de revogação da suspensão do pagamento do benefício e de devolução dos eventuais valores restituídos pelo beneficiário, em processo de reposição ao erário, quando este comprovar de forma inequívoca a realização das despesas com plano de assistência à saúde.

4.14. Com efeito, há expressa previsão legal para o reestabelecimento do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, e, *pari passu*, para que, acaso haja devolução pelo beneficiário dos valores recebidos a título de Auxílio de Caráter Indenizatório, em processo de reposição ao erário, seja realizada a devida restituição ao beneficiário, posto que, se diferente fosse, em que pese o descumprimento de

observância do prazo legal pelo beneficiário haveria enriquecimento sem causa pela Administração Pública.

4.15. Assim, cláusula que impedisse a não devolução dos valores restituídos pelo beneficiário, em processo de reposição ao erário, mesmo que posteriormente comprovada a realização das despesas, em nosso entendimento, seria ilegal, posto o caráter abusivo, uma vez que, provado o fato gerador do benefício, restaria estabelecido o vínculo jurídico obrigacional entre as partes: de um lado, a obrigação do beneficiário em realizar e comprovar as despesas com plano de assistência à saúde, noutro, a obrigação da Administração Pública de indenizar parcialmente aquele por direito.

4.16. À vista disso, uma vez devolvidos os valores devidos, ainda, caberá à Administração Pública o reestabelecimento do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, pois como já dito, estaria-se diante de relação jurídica obrigacional, cujos efeitos patrimoniais operam de forma contínua, até que os pressupostos fáticos e de direito que a ensejaram permaneçam inalterados.

4.17. **No Direito, suspensão e interrupção possuem significados e finalidades jurídicas díspares. De forma geral: a suspensão opera a imediata cessação temporária de efeitos jurídicos, e, uma vez revogada, os efeitos jurídicos voltam a operar, a partir do termo inicial da cessação; já a interrupção opera a imediata cessação definitiva de efeitos jurídicos, e, em caso de reestabelecimento de efeitos jurídicos, estes operarão a partir da gênese.**

4.18. Com essas breves considerações sobre suspensão e interrupção, entende-se que o legislador (*lato sensu*), ao utilizar-se do termo "suspensão" no art. 41 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022, considerando-se a natureza jurídica (trato sucessivo) do benefício, busca resguardar o direito do beneficiário de reaver os valores sustados por falta de apresentação de documentação probatória do direito, quando devido, a partir do termo inicial da suspensão.

4.19. Por outro lado, a suspensão do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, previsto no art. 41 do Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022, também busca resguardar o erário evitando-se que possível lesão aos cofres públicos estenda-se.

4.20. Mister consignarmos que o reestabelecimento do Auxílio de Caráter Indenizatório, suspenso por motivo previsto no art. 41 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 97, de 26 de dezembro de 2022, a partir do termo inicial da suspensão, após devida regularização, observado o prazo prescricional previsto no art. 110, I da Lei nº 8.112/1990, não importa em lesão ao erário por tratar-se de mera restituição de valores devidos ao titular do direito.

4.21. **Portanto, com fundamento no exposto, entende-se que a retomada do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, quando cabível, após a revogação da suspensão, deverá ocorrer a partir do termo inicial da suspensão.**

## 5. CONCLUSÃO

5.1. **Por todo o exposto, manifesta-se tecnicamente, na qualidade de órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública, e, ato contínuo, conclui-se que a retomada do pagamento do Auxílio de Caráter Indenizatório, quando cabível, após a revogação da suspensão, deverá ocorrer a partir do termo inicial da suspensão.**

5.2. Com base nos fundamentos supramencionados, submete-se o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec (CGAV) para anuência e, se de acordo, encaminhar os autos à Instituição consulente para conhecimento da presente manifestação técnica.

**PAULO ROBERTO SANTOS**  
Chefe do Serviços de Normas

De acordo.

À consideração superior na forma sugerida.

**DENISE DE OLIVEIRA BENTO**  
Coordenadora da Coordenação de Orientação Técnica e Normas

De acordo.

Encaminhe-se à **Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri** para ciência e aplicação de sua alçada.

**NILVA CELESTINA DO CARMO**  
Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 03/09/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Franklin Eduardo dos Santos Hirsche Junior, Servidor(a)**, em 03/09/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

---



Documento assinado eletronicamente por **Denise de Oliveira Bento, Coordenador(a)**, em 03/09/2024, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5178408** e o código CRC **A91E8B92**.